SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095343 - MG (2026/0180524-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARLEN AUGUSTO LEAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
		VICTOR HUGO PENA BARBOSA - MG214811
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que concedeu ordem em habeas corpus para relaxar prisão preventiva, por ausência de pedido específico do Ministério Público para a decretação da medida.
2. Fato relevante. Em audiência de custódia, o Ministério Público manifestou-se pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; não obstante, o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva ao entender presentes os requisitos legais. Investigação relacionada a crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada reconheceu a ilegalidade da conversão/ decretação da prisão preventiva sem prévio requerimento de sujeito processual legitimado, relaxando a prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a decretação ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva sem requerimento específico e inequívoco do Ministério Público ou representação da autoridade policial, especialmente quando o órgão acusador se manifesta pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão concessiva de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59731825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 92c2d449-f20d-483c-814f-9ac3d60da451

III. Razões de decidir

4. A Lei n. 13.964/2019, ao alterar os arts. 282, § 2º e § 4º, e 311 do CPP, em consonância com o art. 3º-A, veda a decretação de medidas cautelares pessoais, inclusive a prisão preventiva, de ofício pelo magistrado, exigindo prévia provocação por requerimento das partes ou representação da autoridade policial; interpretação sistemática que também alcança o art. 310 do CPP e o contexto da audiência de custódia.
5. A manifestação do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares menos gravosas não supre a exigência legal de pedido expresso e inequívoco para a decretação de prisão preventiva; a atuação judicial de ofício viola o sistema acusatório e configura constrangimento ilegal.
6. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF afirma a impossibilidade de conversão ex officio da prisão em flagrante em preventiva e a necessidade de requerimento específico de sujeito processual legitimado.
7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 3º-A, 282, § 2º e § 4º, 310 e 311; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 10.826/2003, art. 16.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 92c2d449-f20d-483c-814f-9ac3d60da451

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095343 - MG (2026/0180524-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARLEN AUGUSTO LEAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
		VICTOR HUGO PENA BARBOSA - MG214811
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que concedeu ordem em habeas corpus para relaxar prisão preventiva, por ausência de pedido específico do Ministério Público para a decretação da medida.

2. Fato relevante. Em audiência de custódia, o Ministério Público manifestou-se pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; não obstante, o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva ao entender presentes os requisitos legais. Investigação relacionada a crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada reconheceu a ilegalidade da conversão/ decretação da prisão preventiva sem prévio requerimento de sujeito processual legitimado, relaxando a prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a decretação ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva sem requerimento específico e inequívoco do

Documento eletrônico VDA59090276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:51
Código de Controle do Documento: 6a346d16-84b7-4f39-8df9-cb4a1d3ef8e7

Ministério Público ou representação da autoridade policial, especialmente quando o órgão acusador se manifesta pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão concessiva de habeas corpus.

III. Razões de decidir

4. A Lei n. 13.964/2019, ao alterar os arts. 282, § 2º e § 4º, e 311 do CPP, em consonância com o art. 3º-A, veda a decretação de medidas cautelares pessoais, inclusive a prisão preventiva, de ofício pelo magistrado, exigindo prévia provocação por requerimento das partes ou representação da autoridade policial; interpretação sistemática que também alcança o art. 310 do CPP e o contexto da audiência de custódia.

5. A manifestação do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares menos gravosas não supre a exigência legal de pedido expresso e inequívoco para a decretação de prisão preventiva; a atuação judicial de ofício viola o sistema acusatório e configura constrangimento ilegal.

6. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF afirma a impossibilidade de conversão ex officio da prisão em flagrante em preventiva e a necessidade de requerimento específico de sujeito processual legitimado.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 3º-A, 282, § 2º e § 4º, 310 e 311; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 10.826/2003, art. 16.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que concedeu a ordem em *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva do ora agravado em razão da ausência de pedido específico do Ministério Público para a decretadação da prisão.

Depreende-se dos autos que o agravado teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime capitulado no ar. 16 da . Lei n. 10.826/03.

Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese, que:

Documento eletrônico VDA59090276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:51
Código de Controle do Documento: 6a346d16-84b7-4f39-8df9-cb4a1d3ef8e7

> "a discordância entre o juiz e o MP quanto a cautelares penais quando do exame do flagrante, tendo o juiz decidido pela preventiva, não configura ilegalidade que atraia o entendimento da Corte Suprema quanto a decretação de ofício de segregação cautelar a partir de flagrant" - fl. 44.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. De igual forma, o art. 282, § 2º, veda expressamente a decretação *ex officio* da segregação cautelar no processo penal.

A respeito do tema, assim se manifestou a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RHC 131.263/GO:

> "Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59090276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:51
Código de Controle do Documento: 6a346d16-84b7-4f39-8df9-cb4a1d3ef8e7

> - A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro.
>
> - A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifo nosso), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade.
>
> - A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP" (RHC n. 131.263/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 15/4/2021.)

Da análise dos autos, verifiquei que o Ministério Público, em audiência de custódia, se manifestou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, o juízo de primeiro grau, optou pela decretação da prisão preventiva, por entender que estariam presentes os requisitos legais que autorizam a imposição da medida extrema.

Com efeito, registra-se que a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça tem entendido que, nos casos em que o *parquet* opina pela concessão de liberdade provisória ou pela aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão a imposição de prisão preventiva, sem pedido específico do Ministério Público, viola o sistema acusatório. Nesse sentido:

> "A decretação de prisão preventiva sem requerimento do Ministério Público contraria o sistema acusatório, conforme entendimento predominante da Quinta Turma do STJ.

Documento eletrônico VDA59090276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:51
Código de Controle do Documento: 6a346d16-84b7-4f39-8df9-cb4a1d3ef8e7

> A manutenção da prisão preventiva sem provocação específica do Ministério Público caracteriza constrangimento ilegal, conforme reiterado no AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG" (AgRg no RHC n. 207.460/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.)
>
> "[...] 4. A conversão da prisão em flagrante em preventiva requer, necessariamente, prévio pedido formulado por sujeito processual legitimado. 5. A atuação de ofício do juiz, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, sem requerimento específico para tal medida, viola o sistema acusatório e a legislação processual penal vigente. 6. A manifestação do Ministério Público por medidas cautelares menos invasivas não supre a exigência legal de um pedido expresso e inequívoco para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 207.733/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024.).

No mesmo sentido: REsp n. 2.161.880/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 2/7/2025; HC n. 874.901/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 10/4/2025 e AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2024.

Oportuno citar, ainda, os seguintes julgados da Suprema Corte:

> "É ilegal a conversão em preventiva da prisão em flagrante quando o Ministério Público requer a concessão da liberdade provisória, salvo se houver representação da autoridade policial, o que não é o caso dos autos" (HC 193592 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 3/3/2022).
>
> "A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” constante na redação anterior dos arts. 282, § § 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes.
>
> 3. O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e em conjunto com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). Disso decorre a ilicitude da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial" (HC 198774, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 16/9/2021).

Documento eletrônico VDA59090276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:51
Código de Controle do Documento: 6a346d16-84b7-4f39-8df9-cb4a1d3ef8e7

Portanto, deve haver pedido expresso e inequívoco para a decretação de medida mais gravosa que a postulada pelo órgão acusador, sob pena de afrontar a imparcialidade judicial e o sistema acusatório.

Nesses termos, restou caracterizada flagrante ilegalidade, levando em consideração que foi mantido o encarceramento cautelar, mesmo diante da manifestação do Ministério Público Estadual pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:51
Código de Controle do Documento: 6a346d16-84b7-4f39-8df9-cb4a1d3ef8e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.343 / MG

Número Registro: 2026/0180524-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261833644000 50425839220268130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO SILVA CALAZANS
ADVOGADOS : THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
VICTOR HUGO PENA BARBOSA - MG214811
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ARLEN AUGUSTO LEAL DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ARLEN AUGUSTO LEAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
VICTOR HUGO PENA BARBOSA - MG214811
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:29
Código de Controle do Documento: eee2a01e-e743-482b-9a60-53a77e3f1b98

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:29
Código de Controle do Documento: eee2a01e-e743-482b-9a60-53a77e3f1b98